

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof^a. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL

THE MICROSISTEM OF SPECIAL COURTS AND ACCESS TO JUSTICE IN LIGHT OF SUSTAINABLE JURISDICTION

**Joselito Corrêa Filho
Magno Federici Gomes**

Resumo

O artigo aborda o tema dos Juizados Especiais (JEsp) sob uma perspectiva de ampliação do acesso à justiça e da jurisdição sustentável. Isso é especialmente relevante diante dos problemas estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário, que está sobrecarregado pelo número avassalador de demandas ajuizadas anualmente em um país com uma cultura de litigância em massa. Essa situação acaba por afetar a duração razoável do procedimento. Portanto, o estudo almeja averiguar a sustentabilidade e a efetividade do direito de ação no microsistema dos JEsp, o que será feito por meio da metodologia dialética. Ao fim, percebe-se que não há incompatibilidade entre a celeridade e a segurança jurídica. Ambas são necessárias para assegurar a credibilidade dos tribunais e a isonomia das decisões, respeitando os direitos constitucionalmente garantidos. Consequentemente, é proposta uma redefinição da noção de jurisdição sustentável. O artigo conclui afirmando a sustentabilidade dos JEsp.

Palavras-chave: Juizados especiais, Jurisdição sustentável, Acesso à justiça, Segurança jurídica, Razoável duração do procedimento

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the Special Courts and the right to access justice under a bias of the sustainable jurisdiction, especially due to the structural problems faced by the judiciary system, overwhelmed by the large number of lawsuits filed annually in a country plagued by the culture of mass litigation, which affects the reasonable duration of the process. Therefore, the study aims to ascertain the sustainability and effectiveness of the right to petition in the microsystem in question. This will be accomplished by employing the dialectical method of research. Finally, it is observed that there is no incompatibility between an expedited procedure and legal security. Both are necessary to guarantee the credibility of the courts and the isonomy of the decisions, respecting the due constitutional rights. Consequently, a new definition of sustainable jurisdiction is proposed. The paper concludes by affirming the sustainability of the Special Courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special courts, Sustainable jurisdiction, Access to justice, Legal security, Reasonable duration of the procedure

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é imprescindível a todo Estado Democrático de Direito, pois garante ao cidadão a prerrogativa de provocar um juiz, que possui jurisdição, para solucionar um conflito existente com pretensão de definitividade. É justamente um dos elementos que separa a sociedade da autotutela desregulada – de um quadro similar ao estado de natureza tratado pelos filósofos contratualistas, no qual o único titular de direitos era aquele que conseguia, por meio da força bruta, impor sua vontade aos outros, despido de qualquer razoabilidade.

À luz desse princípio, surge o microsistema dos Juizados Especiais (JEsp). Este sistema foi pensado para assegurar a todos a possibilidade de demandar em Juízo, independentemente de qualquer critério diferenciador. No entanto, é cediço que o Judiciário pátrio possui dilemas sistêmicos, porque o Brasil é um país com dimensões continentais e uma das maiores populações do mundo. Isso apresenta um desafio ao Poder Público quanto ao manejo dos limitados recursos para efetivar adequadamente o poder-dever estatal em voga. O crescimento exponencial das demandas, aliado à constante exigência por produtividade e à insuficiência nos quadros dos Tribunais, por vezes macula o acesso à justiça, cada vez mais marcado por decisões mecanizadas, genéricas e imprecisas.

O quadro de crise do processo leva a um descrédito no Poder Judiciário. Diante disso, o estudo sobre a sustentabilidade dos JEsp passa a ser de grande relevância, especialmente à luz dos seus princípios orientadores. Ademais, existe no campo doutrinário um entendimento consolidado de que a celeridade e a segurança jurídica são princípios incompatíveis, uma questão que deve ser abordada sob uma perspectiva prática.

Portanto, este artigo tem como objetivo investigar a sustentabilidade da jurisdição no contexto dos JEsp. Para isso, pretende-se discutir a sustentabilidade e a jurisdição sustentável; analisar o microsistema atual, comparando-o com a Justiça Comum; e debater a compatibilidade (ou falta dela) entre a segurança jurídica e a duração razoável do procedimento e seus impactos na imagem dos tribunais.

Com isso em mente, questiona-se: a jurisdição, no contexto dos JEsp, é sustentável? É possível afirmar que existe uma garantia efetiva de acesso à justiça? Esses são os problemas acadêmicos que se pretende resolver.

Pretende-se analisar a hipótese sobre a incompatibilidade entre os direitos à duração razoável do procedimento e à segurança jurídica, bem como estudar a insustentabilidade da jurisdição. Além disso, será analisada a posição contrária, verificando se existe um atraso

natural nas disputas judiciais com o objetivo de garantir os direitos constitucionalmente protegidos, o que não violaria a sustentabilidade.

O artigo é fundamentado em fontes bibliográficas e documentais, adotando uma metodologia teórico documental, com técnica dialética. Através das discussões sobre o conceito de jurisdição sustentável e a razoabilidade da duração do procedimento nos JEsp, chega-se a uma tese sobre o tema. O marco teórico é baseado nas obras de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2019), bem como a de Didier Júnior (2020), pois todas apresentam uma abordagem detalhada do Direito Processual Civil - a primeira, em particular, sobre os JEsp.

Inicialmente, o texto aborda o tema da sustentabilidade e da jurisdição sustentáveis, com comentários sobre cada JEsp, seguidos por uma análise comparativa entre esse microsistema e a Justiça Comum. No final, a tese de incompatibilidade entre celeridade e segurança jurídica será confrontada à luz da credibilidade do Poder Judiciário, resultando em uma resposta para o problema acadêmico apresentado.

2 DA SUSTENTABILIDADE E A JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável, previsto implicitamente no art. 225 da Constituição da República de 1988 (CRFB/1988), pode ser definido como "aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras" (Amado, 2024, p. 66). Para além da noção econômico-ambiental, a doutrina também trata do seu aspecto social: a erradicação da pobreza com a justa repartição das riquezas (Amado, 2024, p. 66). Nesta toada, é possível indicar sua acepção jurídico-processual, que é a jurisdição sustentável, tendo em vista sua dimensão jurídico-política de efetivação dos direitos fundamentais de todas as gerações¹.

De pronto, a jurisdição pode ser conceituada como a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão à coisa julgada (Didier Júnior, 2020, p. 193). É, inclusive, uma atividade criativa na medida em que o magistrado não é mera "boca da lei", mas sim cria regra jurídica aplicável ao caso concreto no qual atua, tutelando direitos, e inaugura uma norma-modelo para a solução de casos futuros que guardem semelhança com o decidido. Outra questão fundamental no entendimento do conceito ora em estudo é a sua

¹ Nesse sentido, ver: Gomes; Ferreira, 2018, p. 167/168.

insuscetibilidade de controle externo, tendo aptidão para tornar sua decisão definitiva, indiscutível e imutável com o regime da coisa julgada.

A partir do discorrido, a jurisdição sustentável pode ser entendida como o poder-dever do Estado em dizer e efetivar os direitos das gerações atuais e futuras. Contudo, é necessário fazer uma observação: essa função estatal deve ser realizada em tempo hábil, pois, na lição de Faria, "De nada vale 'dar a cada um o que é seu' com anos e anos de atraso, pelo que, como é cediço, justiça atrasada é manifesta injustiça" (Faria, 2010, p. 480).

A duração razoável do procedimento é prevista no art. 5º, LXXVIII, da CRFB e no art. 4º do CPC, diploma legal que, inclusive, impõe ao juiz o dever de velar por tal princípio (art. 132, II). Entretanto, o que seria considerado como um íterim aceitável? Para isso, a doutrina aponta, tradicionalmente, três critérios a serem avaliados em conjunto: a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional (Didier Júnior, 2020, p. 128).

Na ótica de Andrade (2018, p. 157/158), a análise da razoabilidade perpassa pelo tempo mínimo de apreciação e pela expectativa do detentor do direito em ver satisfeita a lide. Outros doutrinadores, por sua vez, apontam que o adequado seria o somatório dos prazos previstos em lei para os atos processuais.

A fim de pacificar – ao menos por ora – a discussão, colaciona-se a observação feita por Andrade:

Por óbvio que o sentido a ser dado à expressão 'razoável duração' do processo deve ser preenchido no caso concreto, tendo como indicativo a melhor e maior realização da garantia de acesso à justiça na perspectiva de acesso a uma resposta à questão posta qualitativamente adequada e em tempo quantitativamente aceitável (Andrade, 2018, p. 159).

Assim, tem-se parâmetros para aferir a razoável duração de um processo, mas é essencial a existência de mecanismos para coibir a lentidão processual, sob pena de se ter um princípio inócuo. Para tanto, destaca-se a responsabilidade civil objetiva do Estado pela demora exagerada e injustificada na prestação da tutela jurisdicional, seja ela de ordem voluntária ou não (Andrade, 2018, p. 171). A medida em questão é excepcional e somente deve ser utilizada em último caso, após o esgotamento de todas as providências cabíveis – como, por exemplo, a apresentação de simples petição na lide, requerendo o julgamento do feito, e a correção parcial.

No plano processual, percebe-se que o art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988 faz menção aos "meios que garantam a celeridade de sua tramitação", o que leva a crer "[...] que a reforma

infraconstitucional fica ligada umbilicalmente à constitucional. [...] Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação" (Lenza, 2020, p. 1305).

É justamente nesse contexto que o microsistema dos JEsp foi pensado, visando conferir maior rapidez ao trâmite. Acerca da sustentabilidade e da celeridade processual, cabe destacar determinados apontamentos doutrinários:

Nesse aspecto, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade visa resguardar os direitos fundamentais concernentes à longevidade digna; o direito à alimentação adequada; o direito ao meio ambiente limpo; o direito à boa educação e de qualidade; o direito à democracia; o direito à informação imparcial; o direito à razoável duração do processo; o direito à segurança; o direito à renda oriunda do trabalho; o direito à boa administração pública e o direito à moradia (Freitas, 2016, p. 74-75).

Portanto, percebe-se que há uma conexão intrínseca entre ambas, já que a lentidão processual torna o Poder Judiciário insustentável aos litigantes.

Diante disso, era necessária uma alternativa, pois "o desfecho processual precisa ser realizado em tempo hábil a proteger ou entregar o bem da vida posto em disputa, sob pena de não estarem sendo cumpridos os preceitos constitucionais que regulam a matéria" (Gomes; Ferreira, 2017, p. 102). Assim, os JEsp surgem como uma tentativa de assegurar uma tutela jurisdicional ágil, sendo imprescindível o seu estudo para a compreensão do tema.

3 JUIZADOS ESPECIAIS

Os JEsp têm como principais marcos as Leis n° 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009 e representam, de acordo com Greco, "uma justiça preponderantemente conciliatória, caracterizada pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (Greco, 2015, p. 399).

3.1 Contexto histórico, evolução e acesso à justiça

Ao longo do século XX as camadas economicamente vulneráveis da sociedade encontravam maiores dificuldades de provocar o Poder Judiciário. A conduta repressiva da polícia ante os mais pobres, aliada à perspectiva de luta de classes, criava um cenário de desconfiança frente ao Estado, o que foi acentuado pelo golpe militar de 1964, momento a

partir do qual a justificativa de segurança nacional serviu de base para subjugar diversos setores da sociedade (Fardim; Lelis, 2019, p. 98). Assim, tinham-se por marginalizados esses grupos, afastando-os da tutela jurisdicional adequada.

Lado outro, a inacessibilidade possuía, sobretudo, um aspecto financeiro: as classes mais abastadas da sociedade sofrem menos os efeitos da morosidade do procedimento por dispor de outros meios para solucionar uma disputa. Desse modo, a liberdade de demandar em juízo não é assegurada diante da desigualdade social (Bölter; Derani, 2018, p. 218), sendo restrita à elite, como evidenciado por Pinto, González Botija e Rios:

Assim, em sociedades com grande desigualdade, uma elite terá acesso aos direitos humanos, ao passo que a maioria da população terá seus direitos restringidos ou negados, evidenciando o predomínio da visão hegemônica, essencialmente restritiva e liberal (Pinto; González Botija; Rios, 2023, p. 6).

Como consequência, o pluralismo jurídico passou a ganhar forma no Brasil, na medida em que eram criadas ordens jurídicas informais pela própria população, a fim de assegurar, com mais rigor, os direitos subjetivos ignorados pelo Estado. Porém, é hábil notar que tais “ordenamentos” não seguiam um padrão regulado, sequer possuíam uma estrutura bem definida, ignoravam princípios amplamente consolidados no âmbito jurídico propriamente dito e, por vezes, tomavam decisões contrárias à lei.

Diante desse fenômeno, Santos debruçou acerca do direito paraestatal brasileiro ao residir no país durante um breve período no ano de 1970, no qual discorreu sobre o “Direito de Pasárgada”, nome fictício dado à comunidade carioca onde fez sua estada. Ao vivenciar o cotidiano do local, o sociólogo concluiu que a justiça estaria reprimida em virtude da inabilidade por parte dos juízes e dos advogados de entenderem as aspirações dos pobres, além, é claro, do alto valor dos serviços advocatícios (Santos, 1974, p. 7).

A ascensão de diversas ordens jurídicas como as de Pasárgada, comumente encabeçadas pelas associações de moradores locais, criou um cenário no qual o Estado (e seu ordenamento) era visto pelos mais pobres como um agente a favor da burguesia, uma força de opressão à sua existência, calhando os tribunais por estarem cada vez mais à disposição das camadas abastadas da sociedade. Conforme assevera Santos, na medida em que as comunidades cresciam e se desenvolviam, surgiam conflitos a serem solucionados e o direito paraestatal, entabulado pela associação dos moradores (AM), consolidava-se cada vez mais dentro daquela realidade:

A AM logo foi reconhecida como detentora da competência acerca das questões que envolvessem matéria de terra e moradia e da jurisdição na extensão de Pasárgada. A gênese disso, tal como qualquer função social de caráter informal, é nebulosa. O poder de autorizar reparos e promover políticas públicas certamente era um fator. Por outro lado, seus diretores falavam do “caráter oficial” da Associação, deixando implícito – de maneira errônea – que todas as ações tinham o aval de autoridades do Estado. Por fim, havia a crença de que a Associação não só refletia a estabilidade da comunidade, mas também reforçava a segurança das relações sociais ao fornecer um *status* legal à ocupação. Todos esses fatores podem ter contribuído para a ascensão da ideia de jurisdição por analogia² (Santos, 1977, p. 41, tradução própria).

À luz dessa situação, era nítido que se estava diante da necessidade democratizar a justiça, tornando-a mais eficiente e acessível. Após o regular trâmite legislativo, foi editada a Lei Federal nº 7.244/1984, que instaurou os JEsp de Pequenas Causas, uma versão consideravelmente mais modesta em relação ao microssistema hodierno.

A CRFB/1988, por meio do art. 98, inciso I, fixou a incumbência da criação dos JEsp Cíveis e Criminais a nível estadual e distrital. Em razão do comando da CRFB/1988, editou-se a Lei nº 9.099/95, que versa sobre os JEsp Cíveis (JEC) e Criminais, possibilitando a diminuição do distanciamento entre os meios de resolução de conflitos pelo Estado e os setores com menor poder aquisitivo da sociedade, o que representou um importante avanço em direção ao acesso à justiça – este, inclusive, é tido por Cappelletti e Garth como um requisito fundamental básico de um ordenamento moderno e igualitário (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

A fim de solucionar a celeuma doutrinária a respeito a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 às lides federais, a Emenda Constitucional nº 22/1999 acrescentou o §1º ao art. 98 da CRFB, disciplinando acerca da necessidade de lei para dispor sobre a criação de JEsp no âmbito da Justiça Federal. Assim, foi editada a Lei nº 10.259/2001, a qual versa justamente sobre o tema e expandiu a facilitação ao acesso à justiça.

Posteriormente, a Lei nº 12.153/09 instituiu os JEsp da Fazenda Pública nos Estados, no Distrito Federal (DF), nos Territórios e nos Municípios. A partir da experiência bem-sucedida das Leis nº 9.099/95 e 10.259/01, a importância dos JEsp no ordenamento solidificou-se. Estes, por sua vez, representaram uma nova maneira de postular em juízo, estendendo a tutela jurisdicional às populações vulneráveis, como aponta Moreira e Cittadino:

² Tradução livre de: “*The RA soon became known as having subject-matter jurisdiction over questions involving land and housing, and territorial jurisdiction throughout Pasargada. The genesis of this, as of any informal social function, is obscure. The power to authorize repairs and to promote public works was certainly a factor. On the other hand, the directors spoke of the "official character" of the Association implying – fictitiously – that all actions were backed by State authority. Finally, there was the belief that the Association not only reflected the stability of the settlement but would also enhance the security of social relations by giving the settlement legal status. All these factors may have contributed to the emergence of the idea of jurisdiction, by way of analogy*” (Santos, 1977, p. 41).

A partir da década de 1980 e, mais enfaticamente, ao longo dos anos 2000, nota-se que os governos aproximaram-se das favelas e periferias [...] Apesar das dificuldades, os moradores das comunidades procuram cada vez mais a justiça para resolverem seus conflitos, inclusive aqueles atinentes à família e à vizinhança. Nesse contexto, o Judiciário detém uma grande responsabilidade como órgão do Estado na esfera pública capaz de mediar as expectativas entre os cidadãos e a Administração Pública. Nós consideramos o acesso ao Judiciário como um dos caminhos permanentes para promover a cidadania e a justiça. Assim, a eficiência das decisões judiciais é uma valiosa contribuição para a democratização na nossa sociedade³ (Moreira; Cittadino, 2023, p. 26, tradução própria).

Portanto, a Lei n° 7.244/84 foi o embrião de um movimento de vanguarda que culminou na existência da Lei n° 9.099/95, a expoente de um dos mais importantes microssistemas no Direito Brasileiro, pois democratizou o acesso aos tribunais e serviu para atender os interesses dos jurisdicionados. Estes não mais recorriam à autotutela ou a um Direito paraestatal, mas sim ao Poder Judiciário, reduzindo a distância abissal entre os julgadores e a população, especialmente no que se refere às camadas hipossuficientes da sociedade, em nítida contraposição ao quadro observado por Santos ao teorizar sobre o Direito de Pasárgada durante sua passagem pelo Brasil.

3.2 Juizados em espécie

O microssistema dos JEsp é composto por três Juizados, cada qual com suas peculiaridades e regramentos próprios, os quais serão objeto de estudo a seguir.

3.2.1 Juizados Especiais Estaduais

O art. 3° da Lei n° 9.099/95 estabelece a competência relativa do JEC. O critério econômico é separado dos demais, sem vinculação expressa ou exigência de cumulatividade de requisitos, à exceção do inciso IV, que faz menção às “ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo”. Tal posicionamento é

³ Tradução livre de: “*Since the 1980s and, more clearly, over the 2000s, it is noticeable that the governments are is getting closer to favelas and peripheries [...] Nonetheless the difficulties, favela dwellers have been seeking more and more the judiciary to resolve their conflicts, more recently even those related to neighbors and relatives. Given this context, the judiciary holds major responsibility as a branch of the State and public sphere capable of mediating expectations between the citizens and the public administration. We consider access to the judiciary one of the permanent routes for enhancing citizenship and justice. Accordingly, the efficiency of judicial decisions is a core contribution to democratization in our Society*” (Moreira; Cittadino, 2023, p. 26).

compartilhado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 30.170/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e julgado pela Terceira Turma em 05/10/2010.

Em observância ao princípio da economia e barateamento dos custos do processo, é facultada a assistência de advogado ao demandar em primeiro grau de jurisdição, desde que a pretensão não ultrapasse o valor de vinte salários-mínimos, conforme alude o art. 9º da Lei nº 9.099/95. Outro ponto merecedor de destaque é que a ausência de ônus econômico às partes que litigam em primeiro grau nos juizados está em consonância com o objetivo de viabilizar o amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2019, p. 401).

Ainda, os JEsp Itinerantes, introduzidos pela Lei nº 12.726/12, visam ao aumento da eficiência ao proporcionar a tutela jurisdicional aos conflitos em áreas rurais e locais de baixa densidade demográfica que não teriam essa oportunidade anteriormente. Inclusive, como mostra Ferraz, seus efeitos ultrapassam em muito a simples garantia de acesso aos tribunais:

Na realidade, a revisão apontou que, ao deslocar-se em direção às populações marginalizadas, a Justiça Itinerante é capaz de superar obstáculos territoriais, financeiros e até psicológicos e culturais (os quais são mais difíceis de serem vencidos) em prol do seu acesso. Ainda demonstrou, no caso de Bailique, seu potencial para impulsionar o desenvolvimento econômico de uma região, se combinado com outros programas sociais⁴ (Ferraz, 2016, p. 90, tradução própria).

Ademais, é imprescindível citar a utilização das novas tecnologias (*e.g.* videoconferência nas audiências) como um meio de conferir sustentabilidade ao Judiciário, pois facilita o exercício do direito de ação e, ao mesmo tempo, diminui a demanda por recursos naturais proveniente da utilização do espaço físico dos tribunais, como a energia elétrica.

Portanto, vê-se que tais características corroboram a razão de ser dos JEsp, isto é, aumentar a acessibilidade do Poder Judiciário e satisfazer as demandas apresentadas da forma mais ágil e eficiente possível.

3.2.2 Juizados Especiais Federais

⁴ Tradução livre de: “As a matter of fact, the review pointed out that, by displacing itself to marginalised populations, the Itinerant Justice is capable of overcoming territorial, financial and even psychological and cultural (which are harder to surpass) obstacles to the access. It also demonstrated, in the case of Bailique, its potential to leverage the economic development itself of the area, when combined with other social programs” (Ferraz, 2016, p. 90).

No que se refere ao JEF, não obstante a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, existem algumas diferenças cruciais a serem apontadas. Sua competência reside sobre as mesmas matérias da Justiça Federal, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01, excetuadas as hipóteses elencadas no §1º do mesmo dispositivo.

O valor da causa, cujo limite é de até sessenta salários-mínimos, é tido como critério de competência absoluta, invertendo, para a doutrina, a regra clássica de competência do Direito Processual Civil (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 110). Não obstante, a fixação do foro ainda será relativa, à luz do comando constitucional contido no art. 109, § 2º, da CRFB/1988, que faculta a escolha entre o domicílio do autor, o local do ato ou fato que ensejou a propositura da demanda ou onde esteja situada a coisa. Assim, surge, para Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, a competência "mista", característica peculiar dos JEFs (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 118).

Em relação à complexidade, há uma divergência acerca da sua aplicação como critério de competência, pois a Lei nº 10.259/01 não estabelece um rol de ações em que se deve aplicar o rito do JEF e tampouco menciona a necessidade de ser uma causa menos complexa. Diante disso, a jurisprudência do STJ⁵ adota o entendimento de que o critério de competência é unicamente em razão do valor da causa.

Quanto às partes, há um rol taxativo dos réus no procedimento do JEF, que limita o polo passivo à União, às autarquias, às fundações e às empresas públicas, conforme o art. 6º, II, da Lei nº 10.259/01. Ainda, à luz do art. 10º do mesmo diploma legal, os autores estão dispensados da representação por advogado, independentemente do valor da causa – respeitado, por óbvio, o limite de sessenta salários-mínimos –, ao revés dos JEsp Estaduais, embora a interposição de recurso ou de outros meios de impugnação exige procurador com a devida capacidade postulatória.

Portanto, percebe-se que o advento da Lei dos Juizados Especiais Federais (JEF) encerrou o debate acerca da interpretação extensiva do texto da CRFB/1988 para que fosse aplicada a Lei nº 9.099/95 ao juízo no âmbito federal. Ao mesmo tempo, apresentou diversas inovações e peculiaridades que balizaram o rumo do microssistema dos JEsp.

3.2.3 Juizados Especiais da Fazenda Pública

⁵ Confira-se: STJ, Primeira Seção, AgRg no AgRg no CC 87.626-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/10/2008 e AgRg no REsp 1.214.479/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 17/10/2013.

O art. 14 da Lei nº 12.153/09 criou a incumbência conferida aos Tribunais de Justiça de instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP), os quais podem funcionar em anexo às Varas. Assim como nos JEFs, há um rol de réus (art. 5º, II, do diploma legal supramencionado), no qual figuram os Estados, o DF, os Territórios, os Municípios e as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos mencionados.

A competência absoluta dos JEFP adota os mesmos critérios da Lei nº 10.259/01. Portanto, a controvérsia doutrinária acerca do tema também estende-se ao âmbito em questão, embora seja razoado adotar o entendimento pela aplicabilidade do critério da complexidade⁶. É certo que estão excluídas desta seara as demandas contidas no §1º do art. 2º da Lei nº 12.153/09, devendo estas ser remetidas à Justiça Comum, independentemente do valor da causa.

No que se refere aos recursos, a Turma Recursal apresenta uma peculiaridade: ao contrário dos demais Juizados, há a previsão expressa de que seus membros possuem mandatos de 2 anos, extraída do art. 17 da Lei 12.153/09. Ainda, é vedada a recondução ao fim do íterim aludido, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma. Entretanto, a composição desta é a mesma das demais integrantes do microssistema, com três magistrados selecionados pelos critérios de merecimento e antiguidade.

Ao fim, vê-se que a Lei dos JEFP representou um avanço no microssistema dos JEsp, haja vista ter ampliado as possibilidades de se litigar pelo rito sumaríssimo, aperfeiçoando o procedimento.

3.3 Análise comparativa entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum

À luz do relatório Justiça em Números do CNJ, percebe-se que o Poder Judiciário conta com um efetivo de 435.583 pessoas, sendo 18.117 delas magistrados (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 71). Portanto, tem-se uma relação de 8,4 juízes para cada 100 mil habitantes em um país cuja população aproximada é de 203.080.756 (Brasil. IBGE, 2023).

Ainda, 4.117 julgadores atuam nos JEsp, seja de modo exclusivo ou não (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 75). Em uma nação de dimensões continentais, a quantidade de servidores investidos de jurisdição é consideravelmente baixa, especialmente se considerar as nuances da realidade. Em média, 22,2% dos cargos da magistratura estadual estão vagos, ao passo que na seara federal esse número é de 14,4% (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p.

⁶ Em sentido contrário, veja-se: São Paulo. TJSP. CC nº 02017431320138260000/SP, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Câmara Especial, j. 19/05/2014, p. 27/05/2014.

74). Ocorre que esse percentual é alarmante em determinados tribunais, como o TJAC e o TJMG, que possuem, respectivamente, 47,5% e 36,7% de cargos a serem preenchidos (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 74).

Tal quadro macula o acesso à justiça na medida que sobrecarrega os juízes, que acabam por atender múltiplas comarcas ao mesmo tempo em razão da ausência de julgadores suficientes, atrasando a prestação jurisdicional por parte do Estado.

Além disso, o volume processual existente é de considerável proporção. No ano de 2022, foram ajuizadas 31,5 milhões de ações, um aumento de 7,4% em relação ao período anual anterior (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 93-102). Não obstante o aumento dos índices de produtividade, há uma grande disparidade entre estes e a carga de trabalho, pouco inferior a quatro vezes o primeiro indicador (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 109). Ao mesmo tempo, foram julgadas cerca de 29,1 milhões de demandas (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 95), o que representa um acréscimo líquido de 2,4 milhões de lides aos acervos do Judiciário.

Diante disso, é inevitável que a celeridade processual seja afetada – o que ocorre principalmente na Justiça Estadual, que abarca 78,8% dos casos pendentes no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 100), muito em razão de sua competência ampla. Na Justiça Federal, esse percentual é de 13,2%.

A proposta dos Juizados é justamente evitar que a justiça seja morosa, simplificando o rito e adotando diversos princípios orientadores para que seja garantida uma resposta do Estado-juiz em tempo hábil. A título de comparação, o intervalo médio até a baixa do processo no primeiro grau da Justiça Estadual é de 2 anos e 9 meses, ao passo que, nos JEsp Estaduais, esse mesmo íterim é de 1 ano e 3 meses (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 211-212). O mesmo fenômeno é visto no âmbito federal – embora em menor escala justamente pelas razões outrora expostas –, pois as demandas nas varas duram, em média, 1 ano e 8 meses até a baixa, enquanto no JEF o interstício é de 1 ano (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 211-212).

Portanto, é possível concluir que, não obstante os problemas atinentes à organização judiciária, os Juizados são efetivos em seu propósito de proporcionar uma tutela jurisdicional com duração razoável, especialmente em comparação com a Justiça Comum.

4 (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A jurisdição, como função do estatal que é, deve denotar confiabilidade, isto é, contar com um alicerce jurisprudencial sólido e perene, de modo a decidir casos iguais de maneira semelhante e não contraditória. Ora, se o Estado-juiz não observa suas próprias decisões prévias, como manejar as expectativas dos jurisdicionados em ter seus direitos vindicados? É justamente essa a razão de ser da proteção da confiança, tido como "a dimensão subjetiva do conteúdo do princípio da segurança jurídica" (Didier Júnior, 2020, p. 174). Para que esta se configure, é necessária a presença de quatro elementos (Didier Junior, 2020, p. 175): o ato normativo base; a confiança nele, havendo legítimas expectativas de seu cumprimento; o exercício da liberdade à luz do ato normativo, projetando seu cumprimento futuro; e frustração por ato posterior do Poder Público.

É cediço que o processo produz ato normativo estável (Didier Júnior, 2020, p. 179) e, por isso, confiável, na medida que a jurisprudência pode servir como alicerce para provocar o Judiciário em uma ação com quadro fático semelhante ao já encarado pelos tribunais. Assim, o jurisdicionado cria uma expectativa legítima de que seu conflito será resolvido de maneira próxima àqueles anteriormente ajuizados, o que não pode ser pura e simplesmente frustrada. Portanto, o princípio em análise impõe o dever de uniformização de jurisprudência – previsto, inclusive, no art. 926 do CPC⁷.

Entretanto, é inegável que, no âmbito dos JEsp, a tutela jurisdicional há de ser célere, sob pena de violar o próprio princípio norteador do microssistema. A par disso, a doutrina tece diversas críticas às tentativas de imprimir a segurança jurídica nessa seara, ao argumento de que haveria uma incompatibilidade ínsita entre os valores em questão. Nesse sentido, tem-se o posicionamento de Tourinho Neto e Figueira Júnior:

Infelizmente, a Lei 10.259/2001 trouxe consigo também mecanismos que dificultam e retardam a prestação da efetiva tutela jurisdicional do Estado-juiz, assim considerando os malsinados "incidentes de uniformização de jurisprudência", capazes de levar pequenas demandas ao conhecimento de Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ou do Superior Tribunal de Justiça, em nome de uma falaciosa "segurança jurídica" (Tourinho Neto, Figueira Júnior, 2020, p. 67).

O entendimento colacionado não deve prosperar, pois os JEsp são permeados pela insegurança jurídica, especialmente diante da impossibilidade de interposição de Recurso Especial⁸ e das restrições à aplicabilidade do Pedido de Uniformização. Ora, o critério

⁷ Art. 926 do CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (Brasil, 2015).

⁸ Súmula 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Brasil, 2002).

norteador da celeridade não existe por si só, devendo ser observado à luz das normas e das garantias constitucionais existentes. Não há, por exemplo, quem ousa defender a desnecessidade da ampla defesa e do contraditório em nome de uma pretensa agilidade no trâmite processual, pois este exige um conteúdo mínimo, não obstante representar um alargamento da lide no tempo – é, para Didier Júnior, o direito à demora na solução dos conflitos, conquistado historicamente (Didier Júnior, 2020, p. 130).

Ademais, por serem princípios, podem ser plenamente conciliados, não havendo falar na aplicabilidade integral de um em completo detrimento do outro. Não se nega a importância da duração razoável da demanda, é claro, mas tampouco deve-se ignorar a segurança jurídica, sob pena de violar a isonomia. Quanto ao tema, é importante destacar o seguinte entendimento doutrinário:

Quanto ao princípio da isonomia, é certo que *decisões distintas em situações similares comprometem largamente a igualdade entre os litigantes [...]* Do mesmo modo, a isonomia possui relação direta com a segurança jurídica, pois, quando o Judiciário adota uma interpretação da lei e aplica-a uniformemente às demandas idênticas, firma um posicionamento sobre o tema, assegurando a previsibilidade dos seus julgamentos e, em última análise, a estabilidade das relações jurídicas futuras, *haja vista denotar confiabilidade em suas decisões* (Soares; Bezerra; Kauffman, 2019, p. 213, tradução própria⁹).

Portanto, a conciliação entre a celeridade e a segurança jurídica não reflete unicamente no âmbito processual, mas também na sociedade. A noção de que o Judiciário é lento e desigual está arraigada no imaginário popular, que vê o acesso à justiça rápida, justa e efetiva como um direito distante somente acessado pelas elites econômicas. É, pois, diante desse quadro que a importância dos JEsp cresce na medida que, ao oferecer uma resposta do Estado-juiz com agilidade e coerência, restaura a credibilidade de um Poder outrora em descrédito, permeado pela crise do processo e ameaçado pela autotutela desregulada e pelo pluralismo jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹ Tradução livre de: “Regarding the principle of equality, it is right that decisions to disparate resembled situations greatly compromise the equality between the litigants [...] Similarly, the equality is directly related to legal certainty, since, when the Judiciary selects a legal interpretation and applies it uniformly to other similar cases, it establishes its understanding on the subject, by ensuring predictability of its operations and, ultimately, the stability of all future legal relationships, because that demonstrates a reliability of postural adjudication” ((Soares; Bezerra; Kauffman, 2019, p. 213).

O acesso à justiça, um direito com múltiplas facetas e implicações, é essencial para um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, os JEsp formam um microsistema fundamentado nesse princípio, visando ampliar o alcance da proteção jurisdicional a grupos anteriormente marginalizados. Contudo, diante dos problemas sistêmicos enfrentados pelo Poder Judiciário, cujo efetivo não acompanha o crescimento exponencial de demandas no país, surge um risco não apenas à celeridade dos processos, mas também à sua efetividade. A exigência por produtividade, apesar dos esforços hercúleos daqueles que compõem os quadros dos tribunais, leva à mecanização das decisões sem a devida consideração das peculiaridades de cada caso, resultando em soluções genéricas e imprecisas.

Assim, retoma-se a questão: a jurisdição, no âmbito dos JEsp, é sustentável? É possível afirmar que há a efetiva garantia do acesso à justiça? A introdução dos conceitos trabalhados, aliada a uma visão prática do microsistema, permite apresentar uma resposta potencial ao problema em questão.

A sustentabilidade está implicitamente prevista no art. 225 da CRFB/1988, sendo sua interpretação jurídico-processual o poder-dever do Estado em declarar e efetivar os direitos das gerações atuais e futuras, sendo imprescindível como medida de credibilidade do ordenamento jurídico. A sustentabilidade possui uma relação intrínseca com a duração razoável do procedimento, pois a primeira pressupõe a segunda, que deve ser avaliada em sua medida qualitativa e quantitativa, sob pena de responsabilidade civil objetiva do Estado pela demora na tramitação.

A ideia de um procedimento simplificado, oral e informal é extremamente bem-vinda no ordenamento jurídico, especialmente considerando a realidade do país, assolado por uma cultura de litigância em massa que resulta no ajuizamento de milhões de demandas anualmente. Essas demandas buscam uma resposta adequada e rápida de um Judiciário sobrecarregado que, por razões óbvias, é incapaz de resolver todas as disputas apresentadas a ele. Consequentemente, observou-se o crescimento do pluralismo jurídico e da autotutela desregulada, juntamente com a percepção, no imaginário popular, de que os tribunais são ineficientes.

Por isso, os JEsp têm um papel de suma importância no que se refere ao acesso à justiça e à jurisdição no Brasil, sendo um baluarte para a promoção da inclusão social das camadas anteriormente ignoradas pelo Poder Público. Criado no âmbito do movimento de descodificação, apresenta uma nova maneira de se relacionar com o núcleo do Direito Processual Civil, que é o CPC, e está em constante atualização. É possível citar a importante criação dos JEsp Itinerantes pela Lei nº 12.726/12, que corrobora com a razão de ser do

microsistema, bem como a implementação das novas tecnologias para facilitar o exercício do direito de ação, como o uso de videoconferência nas audiências. Isso evita um deslocamento desnecessário e, sob uma ótica organizacional, alivia a utilização do espaço físico dos tribunais, sendo ambientalmente mais adequado por otimizar a utilização de recursos naturais como a energia elétrica.

Outro ponto a ser mencionado é a efetividade dos JEsp em garantir uma tutela jurisdicional em tempo hábil, especialmente em comparação com a Justiça Comum. A partir do exposto, percebe-se que a relação entre o número (insuficiente) de magistrados e o volume de demandas seria, a princípio, insustentável, quadro esse que é atenuado pela existência do rito sumaríssimo como uma alternativa informal e simplificada. Diante dos números apresentados, é inegável a repercussão prática do microsistema no que diz respeito à duração razoável do procedimento.

Como mencionado no desenvolvimento, há uma parcela da doutrina que defende a suposta incompatibilidade entre a celeridade procedimental e a segurança jurídica, sendo necessária a simplificação do procedimento no âmbito dos JEsp de modo a dispensar os mecanismos de uniformização de jurisprudência. Entretanto, não se pode falar na impossibilidade de equilíbrio entre ambos os princípios, pois cabe ao Poder Judiciário gerenciar as expectativas dos jurisdicionados e dar uma resposta adequada aos conflitos em um prazo adequado, sempre assegurando a sustentabilidade do ordenamento. Assim, a isonomia é preservada e a credibilidade dos tribunais é mantida, não sendo viável que o Estado-juiz priorize a rapidez do trâmite em detrimento dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos ou que prolongue a disputa pelo tempo de modo a causar danos àqueles que a provocaram em primeiro lugar.

Portanto, a jurisdição sustentável transcende o conceito anteriormente apresentado, sendo a manifestação jurídico-processual da sustentabilidade, consubstanciada no poder-dever do Estado de declarar e efetivar os direitos das gerações atuais e futuras. Isso deve ser feito primordialmente em observância à segurança jurídica e, simultaneamente, à duração razoável do procedimento, a ser avaliada no caso concreto em seus aspectos quantitativos e qualitativos. À luz dessa definição, é possível concluir que existe jurisdição sustentável nos JEsp, que proporcionam acesso a uma jurisdição rápida e confiável, representando um movimento de vanguarda na socialização do exercício do direito de ação no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

ANDRADE, Fábio Martins de. Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. In: ANDRADE, Fábio Martins de. **Estudos de Direito Constitucional**: em homenagem aos 30 anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 145-174.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/95. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo demográfico de 2022**. Rio de Janeiro, IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102011>. Acesso em 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF, 7 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 12 jun. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 23. fev. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.726, de 16 de outubro de 2012**. Acrescenta o parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante. Brasília, DF, 16 out. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12726.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 203. Brasília, DF, 23 de maio de 2002. **Diário da Justiça**. Brasília, 03 jun. 2002. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27203%27.num.&O=JT>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. AgRg no AgRg no CC nº 87.626/RS, Agravante: União. Agravado: Catia Rosane Vasconcelos Duval. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 08 de outubro de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 out. 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701553269&dt_publicacao=20/10/2008. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. RMS nº 30.170/SC, Recorrente: Jair Philippi. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de outubro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 out. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901520081&dt_publicacao=13/10/2010. Acesso em: 31 mar. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Fabrício Fernandes de; CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg; MADEIRA, Daniela P. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal: Lei nº 10.259/2001 comentada**. Salvador: JusPodivm, 2020.

COUTINI, Israel Matheus Cardozo Silva; ROGÉRIO, Thais Fernanda Silva; SÁ, Pedro Teófilo de. Juizados Especiais Cíveis: abordagem histórica e principiológica. **Revista Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, p. 298-304, julho/dez. 2017. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/JUIZADOS%20ESPECIAIS%20C%3%8DVEIS%20ABORDAGEM%20HIST%20C%3%93RICA%20E%20PRINCIPIOL%20C%3%93GICA.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 1.

FARDIM, Giulia Alves; LELIS, Rafael Carrano. Entre o fato e a fantasia: a Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora e a obra 1984, desfazendo a ilusão por trás dos regimes ditatoriais. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). **Direito e Sociedade**. Ponta Grossa: Atena, 2019, v. 1, p. 95-112. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/direito-e-sociedade>. Acesso em: 22 nov. 2023.

FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, n. 6, v. 6, p. 475-496, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21581>. Acesso em: 22 nov. 2023.

FERRAZ, Leslie S. Brazilian itinerant justice: an effective model to improve access to justice to disadvantaged people? In: FERRAZ, Leslie S (Coord.). **Repensando o acesso à Justiça: estudos internacionais**. Aracaju: Evocatti, 2016. v. 2, p. 65-92. Disponível em: https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei n. 10.259, de 12-7-2001**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 14 fev. 2023.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 14 fev. 2023.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015. v. 2. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6473-3/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOREIRA, Rafaela Selem; CITTADINO, Gisele. Favela's individual and collective access to justice under the Brazilian Democratic Constitution: an overview of 30 years of insurgent peripheral litigation. **International Journal of Arts, Humanities and Social Sciences**, [s.l.], v. 04, nº 8, p. 16-28, ago. 2023. Disponível em: <https://ijahss.net/journal/366>. Acesso em: 28 out. 2023.

PINTO, J. B. M.; GONZÁLEZ BOTIJA, F.; RIOS, M. Potencialidades do projeto de sociedade dos direitos humanos e da natureza. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202447, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2447>. Acesso em: 13 set. 2023.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros: parte II**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. Barueri: GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**, [1974]. Disponível em: <https://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada. **Law and Society Review**, Amherst, v. 12, n.º 1, p. 5-126, autumn 1977. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/The%20law%20of%20the%20oppressed_1978.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. CC n.º 02017431320138260000. Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de Avaré. Suscitado: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Cível de Avaré. Relatora: Desembargadora Claudia Grieco Tabosa Pessoa. São Paulo, SP, 19 de maio de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 27 mai. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7591204&cdForo=0>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SILVA, Grazielle Ellem da. Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência. **DireitoNet**, [s.p.], 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor; KAUFFMAN, Marcos. The judiciary and the contributions of the Brazilian Code of Civil Procedure in legal security, predictability and consistency of decisions – model inspired by the English system (judicial accountability). **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 22, n.º 9, p. 200-218, jan/abr 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5274>. Acesso em: 14 out. 2023.